



Estado do Ceará  
Governo Municipal de Lavras da Mangabeira  
**Procuradoria Geral do Município**

**Lei nº de 530** 05 de Junho de 2018.

DISPÕE SOBRE REAJUSTE SALARIAL E REGULAMENTAÇÃO DA FUNÇÃO DOS OCUPANTES DO CARGO DE MOTORISTA DO MUNICÍPIO LAVRAS DA MANGABEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA – CE**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** - Fica determinado como salário base dos servidores públicos municipais de Lavras da Mangabeira/Ceará na função de motorista, o valor de R\$ 1.200,00 (Um Mil e Duzentos Reais), como base de cálculo para formação da remuneração, devendo ser reajustado anualmente nos termos do Regime Jurídico Único.

**Art. 2º** - O motorista, devidamente qualificado e identificado, responsável para condução de veículos destinados a prestação de serviço junto ao setor de transporte do Município de Lavras da Mangabeira, perceberá:

I – gratificação de plantão no valor de 10% (dez por cento), segundo o sistema de horário de plantão na seguinte forma:

- a) Deverá ser estabelecida escala de plantão, obedecido a rotatividade dos motoristas, a serviço do setor de transporte no período de 18:00 horas (Dezoito Horas) da Sexta- feira às 06:00 horas (Seis Horas) da Segunda-feira.
- b) Aos motoristas que forem escalados em regime de plantão, será resguardado a participação na escala de rotatividade apenas após 03 (três) finais de semana consecutivos no corrente mês, ficando resguardadas as situações emergenciais, designadas pelo chefe imediato.

**Art. 3º** - Ficará estabelecida gratificação ao servidor público municipal na função de motorista nas seguintes condições:

I – Aos motoristas, condutores de veículos de emergência que prestam serviços na condução de ambulância será devido o pagamento a título de gratificação o percentual de 80 % (Oitenta por Cento) devendo ser cumprido o percurso mensalmente acima de 5.000 mil quilômetros, ficando estes submetidos ao cumprimento de escala de plantão.

II - Aos motoristas que prestarem serviços em viagens intermunicipais com percurso mensal acima de 5.000 quilômetros será devido o pagamento a título de gratificação o percentual de 65% (Sessenta e Cinco por Cento).



Estado do Ceará  
Governo Municipal de Lavras da Mangabeira  
**Procuradoria Geral do Município**

III - Aos motoristas que prestarem serviços em viagens intermunicipais Município com percurso mensal acima de 4.000 quilômetros será devido o pagamento a título de gratificação o percentual de 60 % (Sessenta por Cento).

IV - Aos motoristas que prestarem serviços em viagens intermunicipais com percurso mensal de 2.000 quilômetros à 4.000 quilômetros será devido o pagamento a título de gratificação o percentual de 50 % (Cinquenta por Cento).

V - Aos motoristas que prestarem serviços em viagens intermunicipais com percurso mensal abaixo de 2.000 quilômetros será devido o pagamento a título de gratificação o percentual de 35 % (Trinta e Cinco por Cento).

VI - Aos motoristas condutores de transporte escolas, devidamente qualificados, com percurso mensal dentro deste Município, abarcando o sábado letivo nos termos do calendário anual da secretaria de Educação, será devido a título de gratificação o percentual de 30% (Trinta por Cento).

§1º - Aos Motoristas que conduzem veículos de emergência, será devida a gratificação total, caso seja atestado pelo chefe imediato que no período de 30 dias não foi solicitado a quantidade de viagens necessárias para atingir a quilometragem mínima para concessão da gratificação.

§2º - Serão considerados para efeitos do inciso I, os motoristas que conduzirem transporte sanitário da Secretaria Municipal de Saúde, sendo estes veículos ônibus e micro-ônibus.

**Art. 4º** - O servidor que estiver em escala de plantão, quando convocado para comparecer ao local de trabalho e não atender a convocação, perderá o direito do percentual de gratificação, sendo vedada a inclusão na escala do mês seguinte.

Parágrafo Único - O servidor em escala de sobreaviso deverá manter-se dentro de determinado raio de ação que lhe permita atender as chamadas urgentes do seu local de trabalho.

**Art. 5º** - As gratificações que trata essa lei serão incluídas no cálculo de remuneração das férias regulamentares, percebendo a gratificação proporcionalmente aos meses de seu exercício no competente ano, considerando como mês a fração igual ou superior a 15 dias, e da gratificação natalina.

**Art. 6º** - As gratificações de que tratam esse artigo, não alcançarão o servidor quando este se encontrar em gozo das licenças previstas nos artigos 96 ao artigo 105 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

**Art. 7º** O valor da gratificação mensal de condução será reduzida proporcionalmente se durante o mês o motorista incidir nas seguintes ocorrências:

I - faltar injustificadamente;

II - comparecer tardia e injustificadamente ao local de trabalho ou ausentar-se dele antecipadamente, sem autorização;

III - provocar acidente de trânsito;

IV - infringir às normas regulamentares do Setor;

§ 1º A redução do valor da gratificação dar-se-á na razão de 10% (dez por cento), por ocorrência.

§2º O motorista que sofrer penalidade disciplinar de suspensão ou de advertência perderá o valor integral da gratificação no mês da ocorrência, quando possível, ou no mês subsequente.



Estado do Ceará  
Governo Municipal de Lavras da Mangabeira  
**Procuradoria Geral do Município**

**Art. 8º** - Fica o Município de Lavras da Mangabeira autorizado a pagar diretamente aos órgãos autuadores às multas lavradas em decorrência de infrações cometidas, nos termos da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 – Código de Transito Brasileiro, por condutores de veículos municipais.

**Art. 9º** - Para efeitos desta lei, considera-se:

- I – Auto de Infração de Transito – AIT: documento utilizado por agentes de transito, equipamentos eletrônicos ou fotográficos para registrar uma ou mais infrações a legislação de transito;
- II – Notificação de Infração de Transito – NIT: documento expedido pela autoridade de transito ou à entidade responsável pelo veículo, cientificando a imposição da penalidade de multa decorrente do Auto de Infração;
- III – Veículos Oficiais: veículos automotores próprios ou locados, sob a responsabilidade de órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal;
- IV – Responsável pelo Setor de Frotas: servidor nomeado através de Portaria para receber a notificação de infração e instaurar procedimento administrativo para apurar as responsabilidades de quem deu causa às multas por infrações, resguardando os princípios que regem a Administração Pública.

**Art. 10** - São pessoalmente responsáveis pela observância aos procedimentos previstos nesta Lei, em conformidade às disposições legais, o condutor de veículo oficial, pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

**Art. 11** - Compete ao Diretor de Transportes:

- I – receber e encaminhar a notificação de autuação de infração de Transito a Secretaria Municipal competente, observado o prazo indicado na notificação;
- II – comunicar o condutor do veículo autuado para que no prazo informado providencie o recurso, quando couber;
- III – encaminhar ao órgão notificante o formulário de identificação do condutor e o respectivo recurso, quando for o caso, observado o prazo indicado na notificação;
- IV – receber o boleto para pagamento da multa e encaminhá-lo junto com a cópia da notificação de infração de transito para o departamento de contabilidade para que seja providenciado o pagamento da multa;
- V – Providenciar a abertura de procedimento administrativo a fim de apurar a responsabilidade do infrator, obedecidos o direito ao contraditório e ampla defesa;
- VI – finalizar o processo administrativo e de posse do relatório final comunicar ao Departamento de Recursos Humanos para que tome as providências cabíveis;
- VII- em caso de recebimento da multa após o desligamento do servidor, o responsável pelo setor de frotas deverá encaminhar os comprovantes de quitação ao Departamento Jurídico para que adote as providências cabíveis.
- VIII – Comunicar o infrator do resultado final do procedimento administrativo.
- IX – Preencher e encaminhar FIM (Ficha Individualizada do Motorista) mensalmente para o setor de Folha de Pagamento, com fim de elucidar as gratificações respectivas. Conforme Anexo I, parte integrante desta lei.



Estado do Ceará  
Governo Municipal de Lavras da Mangabeira  
**Procuradoria Geral do Município**

---

**Art. 12** - Compete ao Departamento de Contabilidade:

- I – receber o processo para pagamento das infrações de trânsito;
- II – efetuar a liquidação do empenho e enviar para o setor de tesouraria, para pagamento.

**Art. 13** - É de responsabilidade da Tesouraria efetuar o pagamento e encaminhar os comprovantes de quitação das multas ao responsável pelo setor de frotas para providências, a fim de apurar as responsabilidades com vistas ao ressarcimento do erário.

**Art. 14** - Findo o processo administrativo, mantendo-se a responsabilidade do servidor, haverá o desconto na remuneração para proceder a indenização ao erário, cujo processo será encaminhado, ao Departamento de Recursos Humanos a fim de que seja efetuado o desconto na folha de pagamento do servidor.

**Art. 15** - Compete ao Departamento de Recursos Humanos:

I – o desconto em folha, com o fito de ressarcir o erário, em razão da aplicação de multas resultantes de infração de trânsito, ao final do processo administrativo que assegurou o amplo direito de defesa;

II – notificar o departamento contábil do ressarcimento do erário;

§ 1º Em caso de exoneração do servidor público a pedido ou resultante de Processo Administrativo, o valor referente à multa deverá ser computado na rescisão;

§ 2º Na impossibilidade de efetuar o desconto previsto nesta lei, deverá comunicar o responsável pelo setor de frotas e identificar o motivo.

**Art. 16** - O desconto em folha de pagamento do servidor, será feito nos seguintes termos:

I – processado no mês seguinte à apuração do Processo Administrativo;

II - o valor da multa a ser descontado na folha de pagamento do servidor poderá ser paga de forma integral ou parcelada em até 10 vezes, a requerimento do mesmo;

III - se o desconto na folha de pagamento ocorrer após 30 (trinta) dias, contados da data do pagamento da multa, seu valor será atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

IV - haverá o desconto da importância integral ou o que dela restar, em caso de parcelamento anterior, sobre eventuais valores rescisórios decorrentes de qualquer das formas de desligamento do servidor da Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira.

V – no caso de saldo insuficiente para o desconto referido no inciso II, o servidor poderá efetuar o pagamento através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

VI – a falta de quitação do débito no prazo anotado na DAM, implicará a sua inscrição em dívida ativa.

**Art. 17** - O valor da multa será recolhido pela Prefeitura de Lavras da Mangabeira, independentemente e sem prejuízo da interposição de recurso por parte do motorista.

**Parágrafo único** - Interposto o recurso, sendo o mesmo deferido, a restituição do valor recolhido será feita em nome do servidor, caso já tenha sido efetivamente descontado todo o valor em folha de pagamento, cabendo ao mesmo a restituição, caso contrário a restituição será feita em nome da Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira.



Estado do Ceará  
Governo Municipal de Lavras da Mangabeira  
**Procuradoria Geral do Município**

**Art. 18** - É de inteira responsabilidade do condutor do veículo oficial informar ao responsável pelo setor de frotas qualquer eventualidade relacionada à Carteira Nacional de Habilitação, em especial nos casos de extravio, roubo, furto, prazo de validade ou suspensão, assim como encaminhar cópia da CNH ao Departamento de Recursos Humanos quando da renovação ou alteração de categoria da mesma.

**Art. 19** - Fica a critério do infrator a apresentação de defesa ou a pagamento da multa diretamente ao órgão de trânsito competente, mediante comprovação junto ao responsável pelo setor de frotas.

**Art. 20** - Havendo recusa por parte do servidor em opor sua assinatura em qualquer notificação de que cuida esta Lei, tal fato será registrado no próprio termo e subscrito por 02 (duas) testemunhas, devidamente identificadas que presenciaram o fato, tornando o termo apto a produzir os seus devidos efeitos legais.

**Art. 21** - Os procedimentos previstos nesta Lei também poderão ser adotados nos casos de multa ser aplicada diretamente em nome do motorista infrator, quando da condução de veículo municipal.

**Art. 22** - O não cumprimento dos termos desta Lei pelos motoristas, condutores e servidores públicos em geral, implicará em sanções civis e administrativas, conforme dispositivos legais.

**Art. 23** - O procedimento de ressarcimento de que trata esta Lei, não exclui a possibilidade de instauração de devido processo legal para apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou criminal do servidor público.

**Art. 24** - O disposto nesta Lei não desobriga os servidores públicos, agentes políticos, servidores eletivos, seletivo e nomeados em comissão, que, por seu comportamento negligente ou imprudente, tenha cometido infração de trânsito e dado causa a multa, de ressarcir aos cofres públicos no valor a ela correspondente, cujo ressarcimento relativo a responsabilidade pelo pagamento da multa de trânsito caberá ao funcionário público na condução de veículo oficial que a ela deu origem, observadas as disposições legais.

**Art. 25** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias inseridas no orçamento vigente.

**Art. 26** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 212 de 01 de Junho de 2011 e demais disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MAGABEIRA – Estado do Ceará, 05 de Junho de 2018.**

**ILDSSER ALENCAR LOPES**  
Prefeito Municipal de Lavras da Mangabeira-CE

